



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.056 - PR (2010/0080432-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. INVIABILIDADE.

1. Compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, ainda que para fins do art. 78, § 2º, do ADCT, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná. Precedentes do STJ.
2. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.056 - PR (2010/0080432-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - ALEGAÇÃO DE QUE O PRECATÓRIO TEM NATUREZA ALIMENTAR - DESCABIMENTO - PRÓPRIA IMPETRANTE QUE SALIENTA A NATUREZA COMUM DO PRECATÓRIO A SER COMPENSADO - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PRECATÓRIO ORIUNDO DE ICMS CUJA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA É DO ESTADO DO PARANÁ - ART. 155, II, DA CARTA MAGNA - EVENTUAL DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO QUE NÃO AFETARÁ O MUNICÍPIO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 47, DO CPC - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITOS PRECATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 418/07 DECLARADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA NA SESSÃO DO DIA 22.05.2009 - SEGURANÇA DENEGADA.

1. O precatório em questão não tem natureza alimentar, vez que na própria inicial a impetrante salienta a natureza comum do mesmo.

2. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com o Município de São José dos Pinhais, porque o precatório que se pretende a compensação administrativa deve ser pago pelo Estado do Paraná, pois oriundo de ICMS. Eventual deferimento de compensação afetará o Município, "quando muito", apenas de forma indireta e reflexa.

3. Declarada a constitucionalidade do Decreto Estadual n. 418/07, estando revogados os Decretos n. 5.003/01 e 5.154/01, a fundamentação da decisão que indeferiu o pleito administrativo de compensação não contém qualquer mácula de ilegalidade ou abusividade, impondo-se a denegação da segurança impetrada.

Em suas razões, a recorrente defende, em síntese, que lhe seja reconhecido o direito de compensar débitos de ICMS com créditos de precatório estadual adquirido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro, afastando norma local que veda tal operação. Afirma:

(...) nenhuma espécie de limite ou obstáculo pode existir para aquele o credor do Estado (com débitos vencidos) que deseje pagar tributos, pois a Constituição fala em "poder liberatório" que é, em última análise, "*pagamento*" conforme o art. 156 do Código Tributário Nacional. Essa é uma regra constitucional de eficácia plena e não admite complementações ou interpretações extensivas. (e-STJ, fl. 373)

Houve contra-razões (e-STJ, fls. 392-402).

O Ministério Público opinou pelo não-provimento do apelo (e-STJ, fl. 408-412).

A recorrente peticiona, informando que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria em discussão, requerendo a suspensão do processo até o julgamento do Pretório Excelso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.056 - PR (2010/0080432-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, esclareço que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral quanto à matéria tratada não é causa para o sobrestamento do feito no STJ. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Eis a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

(...)

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

Quanto à questão de fundo, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, ainda que para fins do art. 78, § 2º, do ADCT, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - REQUISITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL - ART. 170 DO CTN.

1. Segundo sedimentada jurisprudência desta Corte, compete à legislação local estabelecer o regramento da compensação tributária, ainda que para fins do art. 78, § 2º do ADCT.

2. O Direito tributário não pode alterar o conceito da cessão de crédito, mas pode lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1228671/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 418/07. PRECEDENTES.

1. As Turmas que integram a egr. Primeira Seção desta Corte consideram o Decreto Estadual Paranaense nº 418/2007 compatível com as normas dispostas na Constituição na República, reconhecendo que, entre outros requisitos, se faz necessário que a cessão de crédito de precatório tenha sido homologada judicialmente para efeito de compensação. Precedentes.

(...)

(RMS 31.208/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 170, DO CTN.). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:

"1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa engendrá-la, ex vi do disposto no artigo 170, do Codex Tributário.

2. Consectariamente, a declaração do direito de compensação tributária pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo (Precedentes do STJ: REsp 938.113/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 04.06.2009; AgRg no REsp 1.006.240/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.04.2009, DJe 25.05.2009; AgRg no REsp 901.566/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; AgRg no REsp 970.246/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 18.06.2008).

(...)

(EDcl no AgRg no REsp 1.157.869/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ICMS. PRECATÓRIOS. PODER LIBERATÓRIO. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser inviável a compensação tributária quando inexistir identidade entre o devedor do precatório e o Estado credor do tributo.

2. A compensação de crédito de precatório com débito de ICMS depende de lei estadual autorizadora.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 30489/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 15/06/2010)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0080432-5

RMS 32.056 / PR

Números Origem: 5057125 505712501

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADO : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária